



Processo: 9110/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

= PARECER JURÍDICO =

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 126 DE 2022, PROPOSTAS Nº 10551277000123007, 10551277000123016 E 10551277000124001, PARA ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DAS UNIDADES BÁSICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREVISÃO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PELA LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO:

Consta nos autos solicitação da Secretaria Municipal de Saúde visando a aquisição de Equipamento de Informática referente à Emenda Parlamentar nº 126 de 2022, Propostas nº 10551277000123007, 10551277000123016 e 10551277000124001, para estruturação da Atenção Primária das Unidades Básicas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme documento de formalização de demanda de fls. 02/04.

Estudo técnico preliminar às fls. 05/17. Termo de Referência às fls. 18/29. Propostas às fls. 30/46. Pesquisa de preços às fls. 56/103. Dotação orçamentária às fls. 108/109.

O feito chega a esta Procuradoria para análise e parecer.

São os fatos. Seguem fundamentos.

II – FUNDAMENTOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No que tange ao processo licitatório, vige a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, e seu objetivo é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e





incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 11.

Para a deflagração e realização de cada licitação específica, a Administração Pública deve observar o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, e na fase interna da licitação, que vai até a divulgação do edital do certame, deve instruir devidamente o processo com os elementos legalmente exigidos.

Existem fases distintas no curso da licitação: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação.

A fase preparatória do procedimento licitatório é onde a Administração deve, preliminarmente, verificar a necessidade e a conveniência da contratação; avaliar, quantitativa e qualitativamente, o que precisa ser contratado; detalhar o objeto do contrato; definir o modo como deve ser executado; estimar custos; justificar a conformidade do desembolso com as metas planejadas e constantes no orçamento; assegurar a economicidade, razoabilidade, eficiência e legalidade da contratação; atender a todos os princípios norteadores da Administração e motivar o ato administrativo deflagrador do procedimento.

Isto porque um dos princípios que ornamenta a Administração Pública e que a caracteriza, principalmente, é a obrigatoriedade da licitação. Quando a Administração Pública resolve contratar com particulares, resolve contratar com um e não com outro, de alguma forma interfere na vida de ambos, ampliando direitos em relação a um e restringindo direitos em relação a outro.

Assim, para que as decisões tomadas pelo poder público, de forma unilateral, tenham legitimidade, faz-se necessária a participação daqueles que serão atingidos, seguindo um procedimento formal que permita ao administrado pedir, alegar, provar. Tal procedimento deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública e, principalmente, naqueles que expressamente regem as licitações.

Dentre estes, importante o destaque dos princípios da moralidade e probidade administrativa, que vem ao encontro dos princípios constitucionais exaltados na Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva a transparência na gestão fiscal, mencionando níveis prudentes de atuação na área orçamentária e fiscal.





Nesse diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal influenciou diretamente as licitações e contratos administrativos, acrescentando uma série de comandos, condicionamentos e cautelas nas suas estruturas jurídicas e estes influxos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas licitações e nos contratos administrativos, obrigam os Entes Federados a procederem a licitação com ampla concorrência de bens e serviços e com ampla divulgação, com exceção das dispensas e inexigibilidades.

As exceções estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e tratam de licitação dispensável (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74). Conforme vislumbra-se pela leitura do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será dispensável quando o valor da contratação corresponder a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Todavia, ressalta-se que o art. 182 da nova Lei estabeleceu a atualização anual dos valores mencionados no art. 75. Desta feita, nos termos do Decreto Federal nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando o valor da contratação corresponder à até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras e até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Pois bem, no caso em análise, trata-se de análise do pedido de aquisição de Equipamento de Informática referente à Emenda Parlamentar nº 126 de 2022, Propostas nº 10551277000123007, 10551277000123016 e 10551277000124001, para estruturação da Atenção Primária das Unidades Básicas da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o valor total estimado é de R\$ 142.324,82 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Portanto, ultrapassado o valor de dispensa de licitação do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o feito deverá prosseguir pela via ordinária, com realização de licitação para a contratação almejada.

A) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO.





A Lei Federal nº 14.133/2021 cuidou de deixar claro em seu bojo as definições para correta aplicação da legislação. Em seu art. 6º, há um extenso rol de definições. Veremos o que a legislação assevera acerca da modalidade de licitação concorrência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Posteriormente a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe o rol de modalidades de licitação, conforme art. 28, *in verbis*:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo. (Grifo e destaque nosso).

Na revogada Lei Federal nº 8.666/93, as modalidades de licitações eram determinadas pelo **valor da licitação**. Mas na Nova Lei de Licitações o que define a modalidade que deverá ser utilizada é o **objeto da licitação**, e as modalidades de tomada de preços e convite deixaram de existir, trazendo ainda uma nova modalidade licitatória: o diálogo competitivo.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 14.133/2021 consignou em seu art. 29 que a pregão deve seguir o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da mesma norma, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 cuidou de estabelecer cada fase do procedimento licitatório, quais sejam: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação.

Merece destaque o disposto no art. 17, §2º, que traz a regra de que **as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tomadas as justificativas em tela sob o pálio da Lei Federal nº





14.133/2021, após a análise que se apresenta, conclui-se pela legalidade da contratação almejada, que deverá ser realizada por meio de processo licitatório, desde que atendidos todos os princípios que norteiam a Administração Pública, contidos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF e os dispositivos da Lei em referência, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente e da Autoridade Municipal.

Por fim, ressalte-se que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso, o que passo à consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mimoso do Sul - ES, 16 de dezembro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

LENILSON PORCINO JUNIOR

Procurador Geral do Município

Port. nº 0100/2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mimosodosul.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003300380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LENILSON PORCINO JUNIOR** em 16/12/2025 10:24

Checksum: **EA557F7DD76C99D4E045909E754A58E4E7E27F9D5CD8527F79426E6405B59950**

